Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 190/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12737/2010
PROTOCOLO	**:** 1016155
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** CHEILA CRISTINA VENDRAMI
INTERESSADO	**:** IMAGETECH TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 1.617.000,00
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO CORPORATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÀTICA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA.

É regular a execução financeira de Contrato Corporativo em que se verifica o cumprimento do objeto e exatidão de valores relativos ao empenho, liquidação e pagamento.

A remessa intempestiva de documentos obrigatórios enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Corporativo nº 5/2010, celebrado entre a secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul – SED/MS e Imagetech Tecnologia em Serviços Ltda. – ME, com aplicação de multa a Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, no valor equivalente ao de 30 UFERMS, em razão da intempestiva remessa dos documentos referentes a execução contratual.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a execução financeira do Contrato de Adesão nº 1/2010 ao Contrato Corporativo 5/2010, celebrado entre a secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul – SED/MS e a empresa Imagetech Tecnologia em Serviços Ltda. – ME, ao valor de inicial de R$ 323.400,00, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços para informática, de implantação, operação e manutenção de software antivírus.

A 1ª fase da contratação, relativa ao procedimento licitatório, foi julgada legal e regular nos autos TC/MS nº 5131/2010, por meio da Decisão Singular DSG-G.JAS - 03422/2011, cuja cópia foi juntada à f. 63 do presente processo.

Por sua vez, a regularidade e a legalidade da formalização do Contrato de Adesão em tela foi confirmada, via Decisão Singular DSG-GABINETE 5-2252/2012 (fs. 78-79).

Em análise à execução financeira do instrumento contratual, foi apontada pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, a ausência de documentos a ela referentes, o que culminou na intimação da anterior Gestora e da atual Secretária de Estado de Educação de MS, respectivamente, por meio dos Termos de Intimação INT – 21185/2015 e INT – 21186/2015 (fs. 362-363).

Os intimados apresentaram-se nos autos e trouxeram documentos (fs. 367-388 e 392-413) que, depois de submetidos à análise dos técnicos da 5ª ICE (fs. 414-417), demonstraram a regularidade da execução financeira do instrumento contratual, com ressalva as suas intempestivas remessas a esta Corte.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade da execução financeira do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Inicialmente, é de se ressaltar que a competência do Tribunal de Contas se encontra prevista na Constituição Federal, na Constituição Estadual, bem como, na Lei Complementar nº 160/2012, assim como, a obrigatoriedade do Gestor em prestar contas está insculpida na Lei Federal nº 8666/1993, cuja redação dispõe em seu art. 113, prevê:

> “Art. 113. O controle das despesas decorrentes de contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela **demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução**, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto”.

No presente caso, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a 3ª fase da contratação, consubstanciada na execução financeira do Contrato de Adesão nº 1/2010, apresenta equivalência entre os seus respectivos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos montantes representados na tabela abaixo:

Valor inicial do Contrato de Adesão nº 1/2010	R$ 323.400,00
Valor Total Empenhado (NE)	R$ 1.630.632,50
Valor Total Anulado (NAE)	R$ 13.632,50
Valor Total Empenhado (NE) (-) Valor Total Anulado (NAE)	R$ 1.617.000,00
Despesas Liquidadas (NF)	R$ 1.617.000,00
Pagamentos Efetuados (OB/OP)	R$ 1.617.000,00

Portanto, evidencia-se à observância pela Gestora, às disposições constantes nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4320/64, que trata das normas gerais de Direito Financeiro para a elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

No entanto, no bojo dos elementos apresentados foi possível se verificar a desconformidade com o estabelecido na redação do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS nº 35/2011, em razão da intempestiva remessa dos documentos da execução financeira.

Depreende-se em suas observações e das informações constantes na planilha financeira/demonstrativo financeiro juntado aos autos pela anterior e atual Gestora (fs. 368-369 e 393-394), que o último pagamento efetuado ocorreu em 3/6/2015, conforme a Ordem Bancária nº 4057 (f. 381).

Por sua vez, a remessa do referido documento foi efetivada em 22/12/2015, conforme informado no recibo de protocolo desta Corte (f. 366).

Assim sendo, decorreram mais de 30 (trinta) dias entre o citado pagamento e a sua remessa, que deveria ter se dado, no máximo, até a data de 26/6/2015, quando se alcançou o 15º (décimo quinto) dia útil para a adoção da providência, nos termos da INTC/MS nº 35/2011.

Em consequência dos fatos acima descritos, impõe-se a aplicação de multa à atual ordenadora de despesas, com fulcro no disposto no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c.c art. 170, da RNTC/MS nº 76/2013, em razão da questão acima descrita se amoldar ao disposto na redação do art. 42, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Por fim, saliento que as formalizações do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Corporativo nº 5/2010, cujas cópias foram apresentadas nos autos (fs. 69-70, 143-144, 273-274 e 276-277), deverão ser apreciadas nos autos próprios, onde se processa o referido contrato.

DISPOSITIVO

Desta forma, tendo como suficientes as razões explicitadas pela equipe técnica da 5ª ICE, acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, III, "c", da RNTC/MS nº 76/2013, voto:

a) Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Corporativo 5/2010, em atenção ao disposto nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal nº 4.320/64, art. 113, da Lei Federal nº 8.666/93 e INTC/MS nº 35/2011;

b) pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à atual Secretária de Estado de Educação de MS, Maria Cecília Amêndola da Motta, no valor correspondente a 30 **(trinta) UFERMS**, nos termos do art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 e na forma do Provimento nº 02/2014, da Corregedoria Geral do TC/MS, em razão da intempestiva remessa dos documentos da execução do contrato, que deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 172, §1º, I e II da RNTC/MS nº 76/2013;

b.2) No mesmo prazo **COMPROVAR**, nos autos, o efetivo recolhimento da multa aplicada, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, II, da RNTC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Corporativo, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MLS
SETAC. VAB/ARP